



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10255-5/2012
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO
DE OLIVEIRA**

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Tangará da Serra. Parecer suscitando o incidente de inconstitucionalidade do inciso VIII, do art. 2º da Lei nº 3.752/2012, e no mérito opinando pela regularidade, com restituição ao erário, determinações legais e aplicação de multa.

PARECER Nº 5631/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Presidente da Câmara: **Luiz Henrique Barbosa Matias** (período 01/01/2012 a 31/12/2012);
- b) Contador: **Wencesly Alves Garcia** (período 01/01/2012 a 31/12/2012);
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Luciana Duarte Felisberto** (período 01/01/2012 a 31/12/2012).

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Tangara da Serra, no período de 22/10/2012 à 01/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 66/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira elaborou às fls. 403/417, em caráter preliminar, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final a existência de 04 (quatro) irregularidades, sugerindo a notificação do responsável, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, para sua manifestação.

7. Devidamente notificado (conforme documentos de fls. 427/430), o Gestor apresentou sua defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 433/500.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 503/507, consignando pelo saneamento de 01 (uma) irregularidade e a manutenção de 3 (três) irregularidades, quais sejam:

1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44



contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. (item 3.4);

2. Sem classificação – *Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 3.2.1);*

3. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1). *Irregularidade mantida, porém com valor retificado (R\$ 2.181,00).*

9. Após as alegações finais apresentadas pelo gestor às fls. 513/519, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o



relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, infere-se que, o gestor incorreu em 03 (três) impropriedades sem classificação.

14. Em termos gerais, a Câmara Municipal de Tangará da Serra apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal, observou o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

15. Pois bem, no caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, ao ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável, consoante razões que seguem.

16. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DAS IMPROPRIEDADES SEM CLASSIFICAÇÃO:

1. Despesa – sem classificação - Realização de despesa com prestação de serviço de



natureza continuada sem cobertura contratual no valor de R\$ 469,44 contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93. (item 3.4);

17. Em sua defesa às fls. 434/435, o gestor alegou que não violou o art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93, pois o mesmo refere-se à possibilidade de aquisição sem contrato, dentro do limite acima mencionado, quando se tratar de pequenas compras de pronto pagamento e não de serviço de natureza continuada, como é o caso desta despesa proveniente do Contrato analisado, cujo objeto é “serviços de vigilância com monitoramento 24h”.

18. Em que pese os argumentos refutados pela defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a despesa com prestação de serviço, cujo o objeto é “serviço de vigilância com monitoramento 24h” se enquadra como serviço de natureza contínua, contrariando o art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

19. Portanto, ante à ausência de justificativas adequadas para o apontamento supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

2. Sem classificação – *Suscitar Incidente de Inconstitucionalidade referente à Lei nº 3.752/12 pelos seus efeitos retroativos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (item 3.2.1);*

3. Realização de despesas ilegais com a manutenção e reparo de veículo de Vereador, no valor de R\$ 20.022,00, decorrente da Lei nº 3.752/12 (item 3.2.1). Irregularidade mantida, porém com valor retificado (R\$ 2.181,00).

20. Sobre estes apontamentos, a SECEX informou que houve a retroatividade da Lei 3.752/2012, sendo inconstitucional, gerando despesas indevidas feitas pelo gestor, em razão de recuperação de “funilaria e pintura” de seu veículo Renault/Megane, placa ARR 0856 no valor de R\$ 2.181,00 (dois mil e



cento e oitenta e um reais), face a um grave acidente em que o gestor estava a serviço da Câmara Municipal, não observando a submissão do Estado à lei, e suas atividades em conformidade com os preceitos legais preestabelecidos, além de não observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Visando também, à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

21. Com relação às irregularidades, o gestor confirmou e alegou que suas ações não ensejaram qualquer prejuízo ao erário, pois na ocasião do acidente de veículo estava atuando na sua atividade parlamentar.

22. Alegou ainda, que a criação da Lei 3.752/2012, para alterar e criar dispositivos à Lei 3134/2009, teve como finalidade apenas acrescentar as despesas com “funilaria e pintura” dentre das possíveis de indenização por meio da verba indenizatória no que diz:

Art. 2º O inciso VIII do Artigo 2º do referido diploma legal, passa a vigorar com a seguinte vedação:

*“VIII – manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, inclusive **funilaria e pintura**, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I”.*

(grifo nosso)

23. Desprende-se neste inciso, que o gestor após o acidente envolvendo o seu carro, retroagiu a Lei 3.752/2012, na qual se beneficiou com as despesas e reparos do seu veículo não observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

II.2 - DO CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE

II.2.1 – DO CONHECIMENTO



24. A prerrogativa da apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público imputada aos Tribunais de Contas é reconhecida pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347, *in verbis*:

Súmula 347 do STF. *O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.*

25. O incidente de inconstitucionalidade é previsto no art. 51 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no art. 239 de seu Regimento Interno.

26. O art. 51 da Lei 269/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que *“se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno”*.

27. Da mesma forma, o art. 239 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 14/2007), dispõe que *“se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito, o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente”*.

28. Com efeito, ao contrário do que supõe o jurisdicionado, o controle difuso de constitucionalidade é atribuição dos Tribunais de Contas.

29. Ressalta-se que os Ministros deixaram claro nesse julgado que não compete ao Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade, pois isso



compete privativamente ao Poder Judiciário, mas, tão-somente, apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, negando aplicação quando inconstitucionais.

30. Não se busca neste procedimento a declaração de inconstitucionalidade da lei para retirá-la do ordenamento jurídico. O Ministério Público de Contas tem ciência de que a exclusão de uma lei do ordenamento jurídico é competência privativa do Poder Judiciário.

31. Entretanto, **cabe aos Tribunais de Contas, nos processos submetidos a sua apreciação, referentes a matérias de sua competência, negar aplicação a dispositivo de lei por entendê-la contrária à Constituição Federal, sendo que essa decisão somente gera efeitos entre as partes do processo.**

32. Portanto, é imperioso que este Egrégio Tribunal de Contas conheça o incidente de inconstitucionalidade proposto (em face do art. 2º, VIII da Lei nº 3.752, de 06/03/2012), com a finalidade de afastar, exclusivamente na hipótese aqui apreciada, a aplicação do dispositivo legal mencionado, conforme fundamentação exposta a seguir.

II.2.2 – DO MÉRITO

II.2.2.1 - DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: afronta ao art. 5º, XXXVI da CF.

33. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 5º, XXXVI, preconiza: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

34. O ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são elementos criadores de direito adquirido. Entende-se por direito adquirido aquele que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, em face da ocorrência de fato idôneo que



produziu a consequência da norma vigente ao tempo desse fato, de modo que nem lei nova, fato posterior ou nova interpretação diversa da anterior possam alterar tal situação jurídica.

35. Da análise do instituto “lei” em seu âmago, latente a constatação de que não encontra-se compatível com a vigência retroativa, vez que a Lei é a caracterização da vontade social em um dado momento histórico.

36. Portanto, não havendo possibilidade constitucional de retroatividade, exceto em relação à lei penal mais benigna, jamais poderia se entender que a Constituição admite a retroatividade das leis em geral.

37. Corroborando deste entendimento, o Tribunal de Contas da União, em decisão sobre a aposentadoria e contagem de tempo, chancelou o entendimento de que a norma dispõe para o futuro e não retroativamente, pois as regras em vigor nos mais variados sistemas jurídicos do mundo moderno se fundamentam na irretroatividade das leis¹.

38. Por isto, para promover o equilíbrio entre esses dois valores, é que existem os princípios do denominado Direito Intertemporal.

39. A princípio, o fato rege-se pela lei em vigor na data de sua ocorrência, é a regra “*tempus regit actum*”. Esta é a regra geral do Direito intertemporal. É assim porque a incidência da lei é imediata e inexorável.

40. Ademais, seria uma afronta aos princípios basilares do direito, tais como a segurança jurídica, a irretroatividade da lei, o “*tempus regit actum*”, e principalmente a preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

1Cf. Processo TC – O14. 927/99-3. Decisão 41/502 – 1ª Câmara, Ministro presentes: Presidente Walton Alencar Rodrigues, Relator Iran Saraiva e Lincoln Magalhães da Rocha e Auditores: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Benquerer Costa, publicado na DOU de 13-3-2002, *apud* Boletim de Direito Administrativo, Editora NDJ 11, de novembro de 2002, p. 913 e segs. São Paulo. O Relator adotou, in integris, como relatório a Instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos.



41. Dessa forma, este *Parquet* suscita ao Egrégio Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, VIII, da Lei nº 3.752/2012, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos do art. 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual espera que o incidente seja decidido preliminarmente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada.

42. Com relação à despesa, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o *viés* do interesse público implícito na norma legal.

43. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...). (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

44. Portanto, não há dúvidas que foram ilegais e ilegítimas as despesas feitas pelo gestor, amparada pela Lei nº 3.752/2012 em especial o inciso VIII do art. 2º, para alterar e criar dispositivos à Lei 3.134/2009, depois do acidente com seu veículo, em que teve como finalidade apenas acrescentar as despesas com “funilaria e pintura”, a qual houve a prestação de serviço como sendo desta natureza no montante de R\$ 2.181,00 (dois mil e cento e oitenta e um reais), restando comprovado que houve abuso de poder e dano ao erário feito pelo gestor.



45. Diante dos fatos apurados, este *Parquet* de Contas, acompanhando a orientação da SECEX, devendo o gestor Luiz Henrique Barbosa Matias ressarcir os cofres municipais da importância de R\$ 2.181,00 (dois mil e cento e oitenta e um reais), conforme as fls. 408 e 506.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Tangará da Serra apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

47. No que tange à constatação de 03 (três) irregularidades sem classificação, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

48. Por outro lado, esmiuçando a evolução da gestão administrativa da Câmara Municipal de Tangará da Serra, frise-se que foi cumprida em parte a determinação inserta no Acórdão nº 3.287/2012, que julgou as contas de gestão da mesma unidade jurisdicionada no que tange o recolhimento de 06 UPF's/MT feito pelo ex- Presidente da Câmara Municipal Sr. Miguel Romanhuk, e faltando a ser recolhido o montante de 05 UPF's/MT relativas ao exercício de 2011.

49. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de conta.

IV – DA CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) preliminarmente, **suscita** ao E. Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, VIII, da Lei nº 3.752/2012, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada;

b) no mérito, **opina** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade, restituição ao erário, determinações legais e aplicação de multa** ao respectivo responsável, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias;

c) pela condenação a **restituição** aos cofres públicos o responsável, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, com recursos próprios, no montante correspondente aos gastos impróprios, equivalente a R\$ 2.181,00 (dois mil e cento e oitenta e um reais), nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 c/c 289, I da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual, contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

e) pela **determinação legal**, para que a atual gestão se atente



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

às regras específicas da Lei nº 8666/1993;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.